



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14098.720001/2016-12
RESOLUÇÃO	1302-001.369 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de abril de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	C. CARVALHO SILVA & CIA LTDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

Marcelo Izaguirre da Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Assinado Digitalmente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Ailton Neves da Silva, Sergio Magalhaes Lima (Presidente).

RELATÓRIO**CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO****INFORMAÇÕES ESSENCIAIS****Composição do Crédito**

- O processo trata de constituição de crédito tributário de **IRPJ/CSLL, Cofins, Pis, multa de ofício de 150% e Responsabilidade Solidária**. O valor atualizado do presente processo é de aproximadamente **R\$ 38 milhões**. Na origem os valores foram assim constituídos:

Processo	Documento	Tributo	Crédito Tributário
14098-720.001/2016-12	Auto de Infração	IRPJ	R\$ 17.661.429,43
14098-720.001/2016-12	Auto de Infração	CSLL	R\$ 6.383.310,98
14098-720.001/2016-12	Auto de Infração	PIS/PASEP	R\$ 1.163.048,29
14098-720.001/2016-12	Auto de Infração	COFINS	R\$ 5.357.071,95
Total do Crédito Tributário			R\$ 30.564.860,65

Infrações

- Os Autos de Infração instruídos nos autos tratam de Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada e Resultados Operacionais Não Declarados.

FUNDAMENTOS DO RELATÓRIO FISCAL**Regime Tributário – Lucro Real Trimestral**

- Os créditos tributários de IRPJ e CSLL tiveram como base a regra geral de tributação pela sistemática de lucro real trimestral. O Fisco entende que a Recorrente não manifestou opção por apuração anual com recolhimento mensal de estimativas.

DEPÓSITOS NÃO COMPROVADOS

Presunção - Venda de Combustíveis

4. De acordo com históricos de valores creditados em contas bancárias, o Fisco indica que depósitos não comprovados se referem a venda de combustíveis, tendo sido elaborada planilha de movimentação bancária (Planilha 001, folhas 1.668 a 1.671).

Contabilização Via Conta Caixa

5. A Recorrente adotou o critério de escriturar movimentação bancária **via conta CAIXA, sem escrituração da conta BANCO**, mesmo tendo movimentação bancária. Os registros foram efetuados em **partidas mensais** ao final de cada mês. O Fisco solicitou individualização de tais partidas mensais (folhas 429 a 432).
6. Em resposta, a empresa apresentou planilha discriminando por dia e mês os valores escriturados em partida mensal a débito da conta caixa e a crédito da conta de receita operacional (Planilhas Caixa Auxiliar).
7. Os valores individualizados na planilha 001 foram confrontados com valores referentes a lançamentos efetuados em partida mensal via caixa, com crédito em **conta de receita** do período, constante nas planilhas Caixa Auxiliar, e dessa confrontação:

a) não se conseguiu detectar nenhum valor constante nas planilhas Caixa Auxiliar que tivera como origem os valores individualizados nos extratos bancários da conta mantida junto ao Banco Triângulo, que deram origem à planilha de movimentação financeira (planilha nº 001).

b) os valores que foram transferidos do Banco Triângulo para a conta mantida junto à Caixa Econômica Federal (planilha nº 002, fl. 1.672) não foram identificados nas planilhas encaminhadas pelo contribuinte (Caixa Auxiliar).

RESULTADO NÃO DECLARADO

8. O Fisco afirma que a Recorrente não declarou estimativas mensais em DCTF nem efetuou seu pagamento. O entendimento fiscal é o de que não houve formalização de opção pela apuração anual do Lucro Real. Em vista disso, o IRPJ/CSLL devidos foram recalculados com base no lucro real trimestral:

Resultado do 1º Trimestre = Prejuízo Fiscal de R\$ -2.840,50

Resultado do 2º Trimestre = Lucro Real de R\$ 521.348,66

Resultado do 3º Trimestre = Prejuízo Fiscal de R\$ -150.250,40

Resultado do 4º Trimestre = Lucro Real de R\$ 17.576,63

MULTA QUALIFICADA

9. O fisco qualificou a multa de ofício baseando-se em argumentos de **interposição de pessoas e de simulação de negócios jurídicos**.

RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA

10. Na visão do Fisco, houve interesse comum (artigo 124 do CTN) na situação que constituiu o fato gerador e, também, infração à lei e excesso de poder (artigo 135 do CTN). Estes foram os fundamentos essenciais para responsabilização solidária dos envolvidos nos negócios da Recorrente.

PRIMEIRA INSTÂNCIA

11. Discordando do Fisco, a Recorrente apresentou Impugnação em desfavor de argumentos explicitados no Relatório Fiscal. Em acórdão de primeira instância houve a seguinte decisão:

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos:

(i) acatar as arguições de ausência de responsabilidade solidária dos autuados Vinicius Fazzio de Souza, Vanderlei Sponton Duran e Leandro da Guia Silva, excluindo-os do pólo passivo das obrigações tributárias;

(ii) manter a responsabilidade solidária dos autuados Jadir Davanso e Cissa Carvalho Silva; e

(iii) no mérito, considerar PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada, mantendo integralmente os lançamentos relativos ao IRPJ e CSLL e parcialmente os relativos à Contribuição para o PIS/Pasep, no valor de R\$ 218.911,00 (duzentos e dezoito mil, novecentos e onze reais), e à Cofins, no valor de R\$ 1.008.317,34 (um milhão, oito mil, trezentos e dezessete reais e trinta e quatro centavos), acrescidos da multa de ofício, que fica reduzida para

o percentual de 75%, e dos juros de mora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

SEGUNDA INSTÂNCIA

RECURSO DE OFÍCIO

12. O Presidente da turma julgadora de primeira instância interpôs Recurso de Ofício a este colegiado:

*Em vista do limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017, **recorre-se de ofício** da presente decisão.*

RECURSO VOLUNTÁRIO

Depósitos de Origem Não Comprovada

13. Em essência, a Recorrente alega que a maior parte dos ingressos financeiros tributados pelo Fisco como depósitos não comprovados, em verdade, não se referem a Receitas Tributáveis, mas sim, a Adiantamentos de Fretes e outros valores não tributáveis.
14. Argumenta-se que, ao contrário do consignado no Acórdão de primeira instância, documentos instruídos nos autos (Relatórios de Vendas REPOM Express, folhas 1.916 a 2.289 e 2.293 a 2.516) configuram elementos de prova necessários e eficazes para comprovação de que os valores dos depósitos especificados na planilha 001 como “TRUCKCASH – ADIANT. FRETE” devem ser excluídos da tributação.

Prova Pericial

15. Na visão da Recorrente, a produção de PROVA PERICIAL na escrituração contábil da Recorrente, bem como nos demais documentos e arquivos contábeis magnéticos da empresa, referentes ao ano de 2012, é IMPRESCINDÍVEL, pois é o único meio de prova hábil a auferir:
- (i) qual foi o seu real faturamento, decorrente da atividade preponderante de comércio de combustíveis, que ingressou na conta mantida por ela junto ao Banco Triângulo; e
 - (ii) qual a carga de tributos federais que efetivamente deve incidir sobre tais operações.

16. A Recorrente afirma, ainda, que eventual indeferimento de produção da prova pericial, com fundamento genérico e singelo, evidencia CERCEAMENTO DE DEFESA.
17. Neste sentido indica-se que tal fato, por si só, é suficiente para que este órgão colegiado ANULE a decisão recorrida e determine o retorno dos autos à primeira instância administrativa para que seja reaberta a instrução processual e REALIZADA A PERÍCIA CONTÁBIL requerida.
18. Entende-se que somente por meio de tal Perícia poderá ocorrer correta análise de real faturamento, o qual decorre de atividade preponderante de comércio de combustíveis.

Responsáveis Solidários

19. Os Responsáveis Solidários Jadir Davanso e Cissa Carvalho Silva alegam que não há qualquer prova, ou sequer indício, de que tenha havido prática de quaisquer atos com **excesso de poderes ou infração de lei** (artigo 135 do CTN).
20. Do mesmo modo, não ficou demonstrado **interesse comum** na situação que caracteriza o fato gerador. E, menos ainda, não há que se falar em dissolução irregular da sociedade, pois a empresa continua aberta e em plena atividade, no mesmo endereço de sempre.

Diligência

21. Em paralelo ao que foi explicitado, a Recorrente solicita que seja determinada, nos termos do artigo 18, inciso I, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, conversão do julgamento em diligência com vistas a suprir deficiências de instrução do processo e reaberta a instrução processual para ser realizada PERÍCIA CONTÁBIL.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Conselheiro Marcelo Izaguirre da Silva - Relator

PRELIMINARES

TEMPESTIVIDADE E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

22. Nos termos do Decreto 70.235/1972, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende a requisitos de admissibilidade nele previstos. Conforme Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), aprovado pela Portaria MF 1.634/2023, a matéria objeto do Recurso está contida na competência da Primeira Seção de Julgamento.

DILIGÊNCIA

23. A Recorrente indica necessidade de conversão do presente processo em diligência. Isto porque, em sua visão, deve haver verificação de exatidão de valores incluídos na constituição de crédito relacionados com atividade preponderante de comércio de combustíveis, os quais ingressaram em conta bancária da Recorrente (Banco Triângulo).
24. Vejamos a essência de argumentos sobre o tema trazidos no Recurso Voluntário (a partir da folha 3373):

II – DA COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS JUNTO AO BANCO TRIÂNGULO: a grande maioria dos ingressos financeiros NÃO SÃO RECEITAS para fins de incidência de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP

Segundo o Auto de Infração, os créditos tributários lançados contra a Recorrente seriam oriundos de suposta “omissão de receitas”, conforme destacado no seguinte trecho do AI: “(...) os valores constante na conta mantida junto ao Banco Triângulo, foram considerados como presunção de omissão de receita, depósito bancário origem não comprovada.” (sic).

Portanto, a autuação se resume a valores creditados em favor da autuada em sua conta bancária mantida junto ao *Banco Triângulo*, e posteriormente transferidos para sua conta da *Caixa Econômica Federal*, os quais supostamente não teriam sido escriturados em sua contabilidade, o que “presume” ter havido “omissão de receita”.

Em sua defesa, a Recorrente comprovou que **a grande maioria dos ingressos financeiros constatados na conta da autuada no Banco Triângulo, e transferidos para a Caixa Econômica Federal, NÃO SÃO RECEITAS para fins de incidência de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP.**

No entanto, tal argumento não foi acatado pela autoridade julgadora de primeira instância sob a alegação de que:

“Da análise dos Relatórios de Vendas REPOM Express (fls. 1.916/2.289 e 2.293/2.516) e do Razão da conta ‘BANCO TRIÂNGULO’ (fls. 3.237/3.248), apresentados por ocasião da impugnação, verifica-se que não configuram elementos de prova necessários e eficazes para excluir da tributação levada a efeito contra o sujeito passivo os valores dos depósitos especificados na planilha nº 001 como ‘TRUCKCASH – ADIANT. FRETE’.

Além da extemporaneidade do contrato de credenciamento apresentado, observa-se que os Relatórios REPOM Express foram confeccionados pela própria pessoa jurídica autuada, sendo insuficientes para que se ateste que os depósitos efetuados a título de Adiantamento de Frete não configuram receita auferida para fins de incidência tributária. Ademais, não se apresentaram provas da suposta entrega de numerários para os detentores dos cartões REPOM, mediante recibo ou documento equivalente.

Acréscia-se a isso o fato de que a C. CARVALHO exerce diversas atividades (que não se restringem à venda de combustíveis), consoante reza a cláusula primeira da 4ª alteração do Contrato Social da empresa, datada de 10/02/2006, anexada às fls. 321/322:

(...)

Visto que as atividades exercidas pela Autuada são múltiplas e não se limitam ao comércio varejista de combustíveis, compreendendo inclusive a prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas em geral e de combustíveis, não se pode garantir que os valores depositados em sua conta corrente bancária a título de Adiantamento de Frete (Troco) não sejam receitas decorrentes de outras atividades que integram seu objeto social.

O que se pode afirmar, até prova em contrário, é que se trata de faturamento da pessoa jurídica, isto é, de receitas que deixaram de ser contabilizadas, consoante uma presunção legalmente autorizada, mas não que tais receitas foram, indiscutivelmente, obtidas mediante o reembolso de saques/troco entregues aos portadores dos cartões REPOM como adiantamento de frete.

Desse modo, não há como se efetuar a exclusão do montante dos depósitos efetuados na conta do Banco Triângulo sob a rubrica ‘TRUCKCASH – ADIANT. FRETE’, à luz da documentação apresentada pelos Impugnantes, restando prejudicada a alegação de mérito neste ponto.”

Ou seja, entendeu-se que a documentação apresentada pela Recorrente não é prova suficiente a amparar a sua alegação de que a grande parte dos depósitos efetuados em sua conta a título de “Adiantamento de Frete” não configuram receita auferida para fins de incidência tributária, pois, ainda segundo o Acórdão, “não se apresentaram provas da suposta entrega de numerários para os detentores dos cartões REPOM, mediante recibo ou documento equivalente.”

Primeiramente, é mister rebater a alegação constante no Acórdão de que “os Relatórios de Vendas REPOM Express (fls. 1.916/2.289 e 2.293/2.516) foram confeccionados pela própria pessoa jurídica autuada”.

Basta uma singela análise dos referidos *Relatórios de Vendas REPOM Express* (fls. 1.916/2.289 e 2.293/2.516) para se ter a certeza de que **eles NÃO foram confeccionados pela pessoa jurídica autuada**. Ao contrário, tais relatórios são gerados unicamente pelo sistema REPOM, em seu site na internet, o que é facilmente constatado no rodapé de todas as páginas dos relatórios, onde aparece grafado o endereço eletrônico do sistema, de forma que **a Autuada/Recorrente não tem qualquer ingerência da sua confecção**.

Portanto, ao contrário do consignado no Acórdão, os *Relatórios de Vendas REPOM Express* (fls. 1.916/2.289 e 2.293/2.516) configuram sim elementos de prova necessários e eficazes para o fim almejado, qual seja, comprovar que os valores dos depósitos especificados na planilha nº 001 como “TRUCKCASH – ADIANT. FRETE” devem ser **excluídos da tributação** levada a efeito contra o sujeito passivo, por **NÃO SEREM RECEITAS para fins de incidência de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP**.

De outra banda, pretender que a Recorrente junte aos autos “recibo ou documento equivalente” como “provas da suposta entrega de numerários para os detentores dos cartões REPOM” seria inviável, vez que se tratam de milhares de negociações/vendas. Ademais, tais “recibos” são prescindíveis, pois estão juntados aos autos todos os documentos contábeis da Recorrente, os quais, se fossem submetidos à PERÍCIA requerida na defesa, atestariam a veracidade e exatidão das informações prestadas pela Recorrente.

Repitamos, para o bom entendimento, a dinâmica dos fatos: **a grande maioria dos ingressos financeiros constatados na conta da Recorrente no Banco Triângulo, e transferidos para a Caixa Econômica Federal, NÃO SÃO RECEITAS para fins de incidência de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP.**

Conforme se constata do seu Contrato Social e do seu CNAE no CNPJ, a Recorrente tem como atividade principal e preponderante o **comércio varejista de combustíveis**. E no exercício desse comércio, a maior parte de seus clientes são transportadores e caminhões. Portanto, o seu maior volume de vendas é de **óleo diesel**.

Para aumentar seu volume de vendas, a empresa Recorrente mantém em vigor, há muitos anos, um *Contrato de Credenciamento de Estabelecimento e Outras Avenças* com a empresa REPOM S.A., cujo último contrato assinado segue anexo aos autos.

Pelo referido Contrato, a empresa REPOM cede a seus usuários uma espécie de cartão de crédito, que são utilizados pelos portadores para custear despesas junto aos Postos de Combustíveis onde abastecem. A Cláusula 3 do Contrato, ao tratar das definições, estabelece:

"Cartões Repom" significam os cartões emitidos pela Repom para uso por Portadores na realização de Transações, observado o disposto no Anexo I.

E o Anexo I do referido Contrato esclarece como funcionam essas transações:

CLÁUSULA 1. UTILIZAÇÃO DOS CARTÕES REPOM/TRANSAÇÕES. Os Portadores poderão utilizar os Cartões Repom no Estabelecimento e este deverá aceitá-los para a realização de transações de (i) aquisição de produtos e serviços no Estabelecimento, e (ii) saque de recursos em moeda corrente nacional pelos Portadores.

CLÁUSULA 2. REMUNERAÇÃO – Em virtude da adesão e credenciamento do Estabelecimento à Rede, será devida pelo Estabelecimento à Repom (i) uma taxa de adesão à Rede ("Taxa de Adesão"), e (ii) uma taxa de transação e movimentação, em valor correspondente a percentual (%) do montante das Transações capturadas e processadas pelo Estabelecimento, salvo com relação às transações caracterizadas como saque ("Taxa de Transação e Movimentação").

- Taxa de Adesão = ISENTA
- Taxa de Transação e Movimentação = 2%

CLÁUSULA 3. FORMA DE PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO.

(i) A Taxa de Adesão será paga por meio de boleto bancário a ser enviado oportunamente pela Repom ao Estabelecimento.

(ii) A Repom realizará o repasse dos valores recebidos no âmbito de todas as Transações realizadas na semana anterior (de segunda a domingo) na [quarta-feira] da semana subsequente ("Repasse"), oportunidade na qual será deduzida a respectiva Taxa de Transação e Movimentação.

Exemplificando: a REPOM fornece a um usuário/portador um cartão com crédito de R\$ 1.000,00 (mil reais). Esse usuário vai até o posto de combustíveis e abastece o equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) e pode levar os outros R\$ 500,00 (quinhentos reais) em dinheiro, como saque de recursos em moeda corrente. Na semana seguinte, a REPOM paga ao posto de combustíveis o valor de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais), que são os R\$ 1.000,00 gastos pelo usuário/portador do cartão, descontada a Taxa de Transação e Movimentação de 2% (dois por cento) prevista no contrato. E esse valor é depositado na conta da empresa Recorrente aberta junto ao Banco Triângulo específica e unicamente para o recebimento dessas operações.

Assim, no exemplo acima, dos R\$ 980,00 creditados na conta da autuada no Banco Triângulo, apenas R\$ 500,00 é receita de sua atividade empresarial passível de tributação. O restante é reembolso pelo adiantamento em dinheiro/saque repassado para o usuário/portador do cartão, deduzida a Taxa de Transação e Movimentação pela REPOM.

Portanto, tendo a conta do Banco Triângulo sido aberta específica e unicamente para o recebimento dessas operações junto a REPOM, todos os valores lá depositados/ingressados, e posteriormente transferidos para a conta da Caixa Econômica Federal, são relativos a operações iguais a exemplificada acima.

Em razão disso, a empresa Recorrente fez a sua contabilidade de forma a espelhar a real situação fática e apresentou nestes autos os seguintes documentos referentes ao período da autuação:

- Relatório detalhado, mês a mês, do sistema *Repom Express*, que demonstra pormenorizadamente as vendas de óleo diesel e os saques/trocos em dinheiro dados aos clientes/usuários do sistema REPOM (arquivos em mídia digital – *pen drive*);
- Livro Razão (arquivos em mídia digital – *pen drive*);
- Livro Diário;
- Balancete de Verificação; e
- Balanço Patrimonial.

Segue abaixo planilha resumida, elaborada com base no Relatório detalhado do sistema *Repom Express* (fls. 1.916/2.289 e 2.293/2.516), dos valores de vendas de produtos (óleo diesel) e de troco/saque em dinheiro dados aos clientes/usuários do sistema REPOM, durante todo o período fiscalizado (ano de 2012):

MÊS	PRODUTOS	TROCO
jan/12	R\$ 410.945,37	R\$ 479.641,15
fev/12	R\$ 825.520,51	R\$ 1.060.972,55
mar/12	R\$ 1.359.979,25	R\$ 1.809.897,51
abr/12	R\$ 1.092.621,55	R\$ 1.256.429,28
mai/12	R\$ 1.085.330,47	R\$ 1.143.766,40
jun/12	R\$ 687.954,62	R\$ 789.586,15
jul/12	R\$ 770.841,56	R\$ 1.072.007,38
ago/12	R\$ 883.329,45	R\$ 1.298.727,22
set/12	R\$ 977.665,67	R\$ 1.463.287,14
out/12	R\$ 969.709,46	R\$ 1.385.382,62
nov/12	R\$ 723.984,07	R\$ 985.748,56
dez/12	R\$ 417.628,60	R\$ 571.652,90
TOTAL	R\$ 10.205.510,58	R\$ 13.317.098,86

Portanto, resta indubitavelmente comprovado que apenas os valores relativos às vendas de óleo diesel é que devem compor a base de cálculo dos tributos

lançados, devendo ser excluídos os valores relativos a saques/trocos em dinheiro dados aos clientes/usuários do sistema REPOM, que não se enquadram no conceito de resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores que devam ser computados na determinação do lucro real (art. 249, II, do RIR), e nem como lucro operacional ou lucro bruto, pois não são resultado das atividades que constituam objeto da pessoa jurídica (art. 277, 278 e seguintes do RIR). Assim, por não serem receitas da atividade empresária da autuada (venda de combustíveis), não podem ser tributadas.

Por derradeiro, restou comprovada a origem dos recursos creditados na conta da empresa autuada mantida junto ao *Banco Triângulo*, devendo ser afastada a aplicação do artigo 287 do RIR.

Pelo exposto, com base nos argumentos acima e documentos contábeis ora anexados, requer seja retificado/alterado o lançamento para **excluir da base de cálculo os valores relativos a saques/trocos em dinheiro dados aos clientes/usuários do sistema REPOM, que, por óbvio, não são receitas da atividade empresária da autuada (venda de combustíveis), e, portanto, não podem ser tributados**, nos termos do artigo 145, inciso I, do Código Tributário Nacional, extinguindo-se parcialmente o crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso IX, do mesmo Diploma Legal.

Neste ponto, devemos reiterar a necessidade da PROVA PERICIAL requerida no item "d" dos pedidos da defesa administrativa, o qual foi indeferido pelo Acórdão recorrido pelo singelo argumento de que "*estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se o pedido, por prescindível, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972*".

A produção de PROVA PERICIAL na escrituração contábil da Recorrente, bem como nos demais documentos e arquivos contábeis magnéticos da empresa, referentes ao ano de 2012, **é IMPRESCINDÍVEL**, pois é o único meio de prova hábil a auferir: **(i)** qual foi o seu real faturamento, decorrente da atividade preponderante de comércio de combustíveis, que ingressou na conta mantida por ela junto ao Banco Triângulo; e **(ii)** qual a carga de tributos federais que efetivamente deve incidir sobre tais operações.

O indeferimento da produção da prova pericial, com fundamento genérico e singelo, evidencia **CERCEAMENTO DE DEFESA** e, por si só, é suficiente para que este órgão colegiado **ANULE a decisão recorrida e determine o retorno dos autos à primeira instância administrativa para que seja reaberta a instrução processual e REALIZADA A PERÍCIA CONTÁBIL requerida, pois é ela que, como dito, poderá aferir com exatidão qual foi o seu real faturamento, decorrente da atividade preponderante de comércio da combustíveis, que ingressou na conta mantida por ela junto ao Banco Triângulo, visto que este é o ponto fundamental da discussão travada nestes autos.**

25. Conforme se vê, o litígio aqui analisado inclui transações em relação as quais a Recorrente entende como indevidas (denominadas de TROCO conforme tabela acima), referente a valores creditados em favor da Recorrente que não teriam sido escriturados, fato que foi considerado pelo Fisco como presunção de efetiva OMISSÃO DE RECEITA.
26. Nesse sentido, deve haver apuração da afirmação da Recorrente de que ***a grande maioria dos ingressos financeiros constatados na conta da atuada no Banco Triângulo, e transferidos para a Caixa Econômica Federal, NÃO SÃO RECEITAS para fins de incidência de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP.***
27. A Recorrente questiona a alegação da DRJ de que os Relatórios de Vendas REPOM Express (folhas 1.916/2.289 e 2.293/2.516) foram confeccionados pela própria pessoa jurídica atuada. Nesta diretriz, afirma-se que tais relatórios são gerados unicamente pelo sistema REPOM, em seu site na internet.

CONCLUSÃO

28. Diante da controvérsia, antes de entrar no mérito da matéria, há necessidade de esclarecimentos essenciais para continuidade do julgamento. Desta forma, voto por converter o presente julgamento em diligência visando o seguinte:

PRIMEIRO: confirmação, através de intimação à empresa geradora dos Relatórios de Vendas REPOM Express (folhas 1.916/2.289 e 2.293/2.516), da veracidade de tais documentos, bem como, da natureza e da procedência dos valores neles incluídos.

SEGUNDO: solicitação de apresentação por tal empresa de outras eventuais informações relacionadas com comprovação de cada operação contida em tal relatório.

TERCEIRO: análise conclusiva da Unidade de Origem sobre informações prestadas pela referida empresa.

É o VOTO.

Marcelo Izaguirre da Silva – Relator

Documento Assinado Digitalmente